



Número: **0600376-87.2024.6.18.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Federal**

Última distribuição : **12/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600046-75.2024.6.18.0005**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Suspensão de Segurança/Liminar**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
QUALITATIVA INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA EIRELI (IMPETRANTE)	
	ALUISIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE OEIRAS PI (IMPETRADO)	

Outros participantes	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE OEIRAS PI (LITISCONSORTE PASSIVO)	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22180608	12/07/2024 17:49	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

GABINETE DE JUIZ FEDERAL MEMBRO DA CORTE

PROCESSO 0600376-87.2024.6.18.0000

IMPETRANTE: QUALITATIVA INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA EIRELI

ADVOGADO: ALUISIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO - OAB/PI8815

IMPETRADO: JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE OEIRAS PI

RELATOR NAZARENO CESAR MOREIRA REIS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado pela empresa QUALITATIVA INSTITUTO DE OPINIÃO PÚBLICA EIRELI – INSTITUTO QUALITATIVA contra decisão proferida pelo Juízo da 05ª Zona Eleitoral (Oeiras/PI), que concedeu liminar nos autos da Representação n. 0600046-75.2024.6.18.0005 para suspender a divulgação da Pesquisa Eleitoral n. PI-07006/2024, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Alega a impetrante que “*não há qualquer irregularidade no item 07 do questionário da pesquisa eleitoral em apreço, dado que não vai de encontro a nenhuma norma eleitoral ou mesmo ao entendimento jurisprudencial*”. Aduz que a pesquisa cumpre todos os requisitos exigidos, que foi devidamente registrada e que o juiz de primeiro grau foi induzido a erro.

Ao final, pugna pela concessão de liminar para suspender e reformar a decisão a fim de “*que haja a divulgação dos resultados da pesquisa (...) eis que demonstrado a relevância do direito invocado, bem como a possibilidade de a mesma causar prejuízo irreparável aos candidatos e ao equilíbrio do pleito, em face da repercussão que causa em todo o eleitorado*”. Quanto ao mérito, requer a ratificação da liminar ora requerida.

Acompanharam a exordial os documentos registrados nos ID 22180456/22180457.

Suficientemente relatado, **DECIDO**.

Numa primeira análise, não vislumbro plausibilidade jurídica no pedido inicial no sentido de suspender a decisão impugnada. A existência de um quesito na pesquisa que liga expressamente um dos pré-candidatos (Zé Alberto, do PSD) a figuras políticas nacionais (Ex-Presidente Jair Bolsonaro e Senador Ciro Nogueira) que são de partidos diversos daquele ao qual o pré-candidato é filiado, e que não demonstraram nenhum apoio explícito a esse pré-candidato, pode de fato criar um viés de sugestão ao eleitor, que não tem base nos fatos políticos. Por essa razão, não percebo a esta altura direito líquido e certo de suspender a decisão de primeiro grau.



Acresce que o *periculum in mora* também não se mostra evidente. A pesquisa poderá ser publicada depois, se e quando for superado o óbice levantado pela decisão judicial impugnada.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Intime-se.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias.

Com fulcro no art. 11 da Lei 12.016/2009, feitas as notificações, junte-se aos autos cópia autêntica dos ofícios endereçados ao coator, bem como a prova da entrega a este ou da sua recusa em aceitá-lo ou dar recibo.

Findo o prazo das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Teresina (PI), 12 de julho de 2024.

Juiz NAZARENO CÉSAR MOREIRA REIS

Relator

Teresina, 12 de julho de 2024

NAZARENO CESAR MOREIRA REIS



Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 012.***.***-84 em 12/07/2024 19:18:32

Número do documento: 24071217492662700000021829745

<https://pje.tre-pi.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071217492662700000021829745>

Assinado eletronicamente por: NAZARENO CESAR MOREIRA REIS - 12/07/2024 17:49:29